

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR de Nº 112, DE 2021

Institui o Código Eleitoral.

## **EMENDA DE PLENÁRIO**

O art. 554 do substitutivo apresentado pela relatora ao Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 554. As emissoras de rádio e de televisão terão direito à compensação fiscal pela cessão do horário eleitoral gratuito previsto nesta Lei. (NR)

§ 1º O direito à compensação fiscal das emissoras de rádio e televisão estende-se também aos boletins, comunicados, instruções e recomendações ao eleitorado e a outras requisições da Justiça Eleitoral, relativos aos programas partidários e eleitorais, e à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos, mantido também, a esse efeito, o entendimento de que:

I – a compensação fiscal consiste na apuração do valor correspondente a 0,8 (oito décimos) do resultado da multiplicação de 100% (cem por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo, respectivamente, das inserções e das transmissões em bloco, pelo preço do espaço comercializável comprovadamente vigente, assim considerado aquele divulgado pelas emissoras de rádio e televisão por intermédio de tabela pública de preços de veiculação de publicidade, atendidas as disposições regulamentares e as condições de que trata o § 2º;



II – o valor apurado na forma do inciso I poderá ser deduzido do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), inclusive da base de cálculo do recolhimentos mensais previstos na legislação fiscal (art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996), bem como da base de cálculo do lucro presumido.

§ 2º. A aplicação das tabelas públicas de preços de veiculação de publicidade, para fins de compensação fiscal, deverá atender ao seguinte:

 I – deverá ser apurada mensalmente a variação percentual entre a soma dos preços efetivamente praticados, assim considerados os valores devidos às emissoras de rádio e televisão pelas veiculações comerciais locais, e o correspondente a 0,8 (oito décimos) da soma dos respectivos preços constantes da tabela pública de veiculação de publicidade;

II – a variação percentual apurada no inciso I deverá ser deduzida dos preços constantes da tabela pública a que se refere o inciso I do § 1º.

§ 3º No caso de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), o valor integral da compensação fiscal apurado na forma do inciso I do § 1º será deduzido da base de cálculo de imposto e contribuições federais devidos pela emissora, seguindo os critérios definidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

## **Justificativa**

O Projeto do novo Código Eleitoral garante as emissoras de rádio e televisão o essencial direito à compensação fiscal pela cessão do horário eleitoral gratuito, mas restou silente quanto a importantes dispositivos previstos no art. 99 da Lei nº 9.504, de 1997, que estruturam juridicamente o sistema de cálculo da compensação fiscal atualmente.

Portanto, a inclusão dos dispositivos apresentados na presente emenda propõem estabelecer a eficácia do modelo já utilizado, garantido a



segurança jurídica da compensação fiscal quanto ao cálculo e a aplicação direta do preços constantes de tabelas públicas, bem como a garantia do uso da compensação fiscal pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional).

É por essa razão que oferecemos essa Emenda para incluir parágrafos já atualmente vigentes na Lei nº 9.504, de 1997, tão somente para complementar o direito à compensação fiscal pela cessão do horário eleitoral gratuito presente no art. 565 do novo Código Eleitoral.

Assim, contamos com o apoio das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados à Emenda de Plenário agora apresentada.

Sala das Sessões, em de setembro de 2021.

Eli Corrêa Filho Deputado Federal





## Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Eli Corrêa Filho)

Dá nova redação ao art. 554 do substitutivo apresentado pela relatora ao Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021

Assinaram eletronicamente o documento CD212799603300, nesta ordem:

- 1 Dep. Eli Corrêa Filho (DEM/SP)
- 2 Dep. Hugo Motta (REPUBLIC/PB) LÍDER do REPUBLIC \*-(P\_5027)
- 3 Dep. Igor Timo (PODE/MG) LÍDER do PODE \*-(P\_7397)
- 4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) LÍDER do PDT
- 5 Dep. Efraim Filho (DEM/PB) LÍDER do DEM \*-(P\_113862)
- 6 Dep. Alceu Moreira (MDB/RS)
- 7 Dep. Emidinho Madeira (PSB/MG)
- 8 Dep. Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL) LÍDER do MDB \*-(P\_4835)
- 9 Dep. Alex Manente (CIDADANIA/SP) LÍDER do CIDADANIA \*-(P\_6609)



<sup>\*</sup> Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.